



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.000328/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.403 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente VILMA MARINA RIBEIRO VIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente justificadas e comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Para VILMA MARINA RIBEIRO VIANA, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada em 25/11/2009 a Notificação de Lançamento de fls. 7-12, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 8.806,05, atualizado até 30/11/2009. Referida notificação foi postada em 4/12/2009, sendo devolvida pelos Correios em 14/12/2009, sem que a entrega tivesse ocorrido. A ciência, conforme informado do despacho de fl. 38 se deu, pessoalmente, em 30/7/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2007, ano-calendário de 2006, quando foram constatadas, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 8-10, dedução indevida de despesas médicas – **R\$ 14.264,44**, dedução indevida de previdência privada e Fapi – R\$ 154,44 e compensação indevida de imposto de renda

retido na fonte – R\$ 659,42; em todos os casos, por falta de comprovação, após regular intimação (datada de 29/6/2009, cuja ciência se deu por edital).

Não se conformando, em 30/7/2010, a notificada apresenta contestação ao lançamento (fls. 2-4), a qual, analisada pela autoridade fiscal, foi acolhida parcialmente, restando, dentre as irregularidades apontadas pela Notificação, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 34-36, somente a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.280,00, referente aos pagamentos declarados como feitos em favor de Rosana Maria Piva. Segundo o Termo Circunstanciado, os recibos apresentados pela contribuinte para comprovar o gasto no valor acima referido *não atendem ao exigido na legislação vigente devido a falta de identificação completa da emitente (falta informação da formação profissional da emitente, inscrição no Conselho Regional da categoria profissional e identificação do paciente)*.

Irresignada, em 8/11/2011, a interessada, tempestivamente (a ciência do Despacho Decisório se deu em 10/10/2011), apresenta a defesa de fls.43-44, por meio da qual aduz apenas que a própria Receita Federal seria detentora, em seus arquivos, de todas as informações dos contribuintes, podendo, nos seus dizeres, trazer a lume todas as informações da médica Dra. Rosana Maria Piva.

Instrui sua peça impugnatória com os elementos de fls. 45-49.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a dedução glosada, quando os comprovantes apresentados não se coadunam com a legislação que ampara a matéria.

Ciente do acórdão da DRJ em 19/08/2013, o(a) contribuinte, em 16/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A glosa de despesas médicas foi mantida no julgamento recorrido pelos seguintes fundamentos:

Em sua DAA /2007, a interessada lançou dedução de despesas médicas no montante de R\$ 14.264,44, tendo restado glosado pela Fiscalização o valor de R\$ 8.280,00, conforme descrito no Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 34-36.

A teor do art. 80, do RIR/1999, podem ser deduzidos os gastos efetuados com profissionais liberais da área de saúde e com entidades prestadores dos serviços de saúde, sendo imprescindível que, se exigido pelo Fisco, o interessado faça prova desses gastos com documentação hábil e idônea que traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado; 2) da data do pagamento; 3) do tipo de serviço realizado; 4) do beneficiário do serviço e 5) do emitente: nome, endereço, além de CNPJ, no caso de pessoa jurídica, e de CPF, registro de habilitação

no Conselho Regional de sua classe e respectiva assinatura, no caso de profissional autônomo (pessoa física).

Em princípio, admitem-se, sim, os recibos fornecidos pelos profissionais liberais como prova das despesas médicas, devendo, contudo, estar em consonância com todas as disposições contidas nos incisos II e III, do §1º, do mencionado art. 80 do RIR/1999.

Os recibos de fls. 47-49, fornecidos por Rosana Maria Piva, carregam alguns vícios, pois não especificam o tipo de serviço realizado (por eles, unicamente, não se pode dizer que se tratam de serviços médicos prestados, como deseja a interessada); não informam o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) beneficiária(s) do serviço, de maneira a se verificar a subsunção a que dispõe o art. 80, §1º, II, do RIR/1999 (*“restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes”*); não informam o endereço da emitente, conforme prevê o art. 80, §1º, III, do RIR/1999 (*“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço, ...”*), nem o seu registro de habilitação no Conselho Regional de sua classe.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexa novos documentos que afastam todos os supracitados vícios, devendo a dedução da despesa médica ser reestabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny